



Protocolo: 14.637.104-3

Interessado: Odair José da Silva

Assunto: Possibilidade de fruição de férias não gozadas por militar afastado preventivamente da função pública em decorrência de ordem judicial

PARECER Nº 14 /2018 – PGE

FRUIÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR MILITAR ESTADUAL AFASTADO PREVENTIVAMENTE DA FUNÇÃO PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE QUE IMPEDE O GOZO DE FÉRIAS. DIREITO AO RESSARCIMENTO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS NOS MOLDES DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12 DA PGE/PR. INAPLICABILIDADE AO CASO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS DIVERSOS.

1. Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Polícia Militar do Paraná sobre a possibilidade de fruição de férias para militares estaduais que se encontrem afastados preventivamente da função pública em decorrência de ordem judicial, bem como se esses militares possuem direito ao ressarcimento em pecúnia de férias não usufruídas nos moldes da Orientação Administrativa nº 12 da PGE-PR.

Tal questionamento se deve a requerimentos administrativos (fls. 03, 24/27 e 39) formulados dentro da Corporação Militar, ante a inexistência de dispositivo na legislação castrense sobre o assunto.

O protocolado foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado sendo num primeiro momento distribuído à Procuradoria Administrativa. O Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa sugeriu que o assunto fosse analisado pela Procuradoria Consultiva, vez que o presente caso guarda semelhança com o tratado no protocolo 14.728.760-7 que foi remetido àquela especializada.

Após os despachos de fls. 29, do Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo, e de fls. 42, do Chefe de Gabinete do Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária, o presente protocolo foi distribuído ao Grupo Permanente de Trabalho GPT9 – Servidores Públicos, diante da transcendência da matéria questionada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária (fls. 44).

É o relatório.

2. Possibilidade de fruição de férias não gozadas por militar afastado preventivamente da função pública em decorrência de ordem judicial

Indaga a Polícia Militar do Estado do Paraná, num primeiro momento, acerca da possibilidade de militar estadual afastado preventivamente, em decorrência de ordem judicial, usufruir de férias não gozadas nesse período.

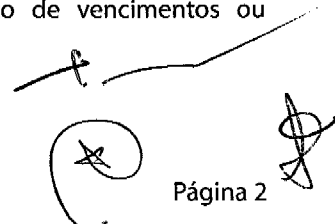
Feita essa consideração, passa-se a analisar a legislação castrense quanto ao direito de férias dos militares estaduais.

O Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.417/1973) dispõe sobre o direito de férias do servidor militar no artigo 124:

"Art. 124. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao militar, anualmente, de acordo com o R.I.S.G., sem prejuízo de vencimentos ou vantagens.

§ 1º. Os períodos de férias têm a seguinte duração:

a) para o oficial e aspirante a oficial, trinta dias úteis;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

a) para oficial, aspirante a oficial, subtenente, sargento, cabo e soldado, 30 (trinta) dias úteis; e

(Redação dada pela Lei 4451 de 27/10/1961)

b) para sub-tenente e sargento, vinte dias úteis;

b) para o militar que operar diretamente com Raio "X" ou substâncias radioativas, 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade na função, não acumuláveis.

(Redação dada pela Lei 4451 de 27/10/1961)

c) para cabo e soldado, quinze dias úteis; e

(Revogado pela Lei 4451 de 27/10/1961)

~~d) para o militar que operar diretamente com raio X ou substâncias radioativas, vinte dias consecutivos por semestre de atividade na função, não acumuláveis.~~
(Revogado pela Lei 4451 de 27/10/1961)

§ 2º. As punições decorrentes de transgressão disciplinar não impedem o gozo de férias.

§ 3º. Somente em virtude de emergente necessidade de manutenção da ordem pública ou absoluta falta de pessoal, o militar não gozará as férias a que tiver direito, e, nestes casos, as acumulará no período subsequente.

§ 4º. Nas mesmas condições do parágrafo anterior, podem ser cassadas as férias, a juízo do Comando Geral.

§ 5º. O direito a férias é adquirido somente após um ano de exercício.

(...)" gn

O Decreto nº 7.339/2010, que é o Regulamento Interno da Polícia Militar do Estado do Paraná, assim disciplina o direito de férias:

TÍTULO VII
DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS
Capítulo I
DAS FÉRIAS
Seção I

Conceito e duração

Art. 383. **Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos ao militar estadual para descanso, tendo sua duração definida de acordo com a lei.**

Seção II

Do direito

Art. 384. **O militar estadual adquire o direito às férias após um ano de exercício, cujo cômputo dar-se-á da data de ingresso na Corporação (período aquisitivo).**

Art. 385. Não serão computados, para efeito de aquisição do direito às férias, os períodos em que o militar estadual passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor, cumprindo pena privativa de liberdade por sentença judicial transitada em julgado por até dois anos e licença por motivo de doença em pessoa da família superior a trinta dias.

Parágrafo único. O direito às férias não é prejudicado pela concessão anterior de dispensas, licença para tratamento da própria saúde, licença inferior a trinta dias para tratamento da saúde de pessoa da família, licença especial, submissão a processo administrativo disciplinar, punição disciplinar ou trânsito.

(...)

Seção IV
Da fruição

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

Art. 389. Ao entrar em gozo de férias, o militar estadual deverá:

I - se oficial, apresentar-se ao respectivo comandante, chefe ou diretor, registrando o fato para fins de publicação;

II - se praça, apresentar-se pela via hierárquica à autoridade competente a qual providenciará a publicação e a confecção do documento comprobatório do direito a ser entregue ao interessado.

§ 1º Desejando gozar suas férias fora da sede da unidade, no âmbito do país, o militar estadual informará por escrito, à autoridade competente, o(s) local (is) onde pretende ficar.

§ 2º A autorização para fruição de férias fora do território nacional competirá ao Comandante-Geral, devendo o pedido, contendo a especificação do local de gozo, ser feito pelo canal de comando, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

Seção V

Do adiamento e da cassação

Art. 390. As férias serão adiadas ou cassadas nas seguintes situações:

I - emergente necessidade de preservação da ordem pública;

II - indiciamento em inquérito policial-militar, se conveniente à instrução;

III - matrícula em curso na Corporação ou fora dela, quando indicado pela autoridade competente;

IV - absoluta falta de pessoal;

V - necessidade do serviço.

(...)

Analisando a legislação castrense, verificam-se que: (i) o direito ao gozo de férias é adquirido após um ano de exercício como contraprestação ao labor prestado, porém, (ii) não há previsão quanto à concessão, ou não, de férias ao militar que estiver afastado cautelarmente das suas funções em decorrência de decisão judicial.

De início, verifica-se que a dúvida surgiu diante de um caso concreto, em que o militar estadual foi afastado cautelarmente da função pública por decisão proferida nos autos de ação penal, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal que assim preceitua:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

...

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receito de sua utilização para a prática de infrações penais;" gn

Considerando que, em virtude dessa decisão judicial, o referido policial afastado de suas atividades laborais não usufruiu férias regulamentares e, por conseguinte, não teve implantado o terço de férias, foi requerido pelo Comando do Batalhão da Polícia Rodoviária orientação quanto ao direito do militar.

Vale salientar que é sobre essa situação fática que tratam as decisões relacionadas nos requerimentos de fls. 03, 20/23 e 24/26, que supostamente corroborariam

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

a tese da possibilidade de gozo de férias, caso o afastamento cautelar mantenha o militar atrelado a atividades da unidade policial. Entretanto, tais decisões reforçam, em qualquer hipótese, o pagamento do terço de férias.

Para essa situação, a Chefia da Seção de Direitos da Polícia Militar enfatizou que:

“Por outro lado, a Consultoria Jurídica apontou que caso o militar estadual seja afastado e executando atividades da unidade policial, ele pode adquirir o direito às férias. Entretanto, tal situação não se aplica, pois o militar estadual se encontra afastado de suas atividades, não podendo se aproximar do quartel.”
(fls. 26)

A Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, introduziu novas medidas cautelares de caráter pessoal diversas da prisão preventiva, entre elas, a possibilidade do afastamento cautelar do servidor de sua função pública, nos casos em que haja fundado receio de que sua permanência no exercício das atividades funcionais represente risco ao regular desenvolvimento da ação penal.¹

A dúvida que surge na interpretação desse dispositivo é sobre os efeitos dessa medida cautelar relativamente ao direito do servidor afastado ao gozo de férias anuais remuneradas, no período que esteja suspenso o exercício de suas atividades por força da medida cautelar decretada.

Não há na legislação castrense, nem na legislação processual penal previsão dos efeitos dessa medida cautelar de natureza pessoal no direito ao gozo de férias remuneradas do servidor.

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas pressupõe a prestação de serviços pelo trabalhador, já que:

“elas fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança do trabalho, à medida que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviços.” (Delgado, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 978).

Com relação a aquisição das férias o citado autor, na sua obra *Curso de Direito do Trabalho*, elenca os critérios para aquisição desse direito:

¹ Bem decidiu o STJ a respeito no RHC 79011/MG, RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJU 27/07/2017.

“A aquisição, pelo obreiro, das férias ao longo do contrato de trabalho e a fixação de seu correspondente período de duração temporal submetem-se a critério objetivo estipulado pela ordem jurídica. Esse critério funda-se na assiduidade obreira ao trabalho no respectivo período de aquisição do direito à parcela trabalhista.

De fato, o Direito do Trabalho estabelece uma relação direta entre assiduidade e aquisição de férias e entre assiduidade e lapso temporal de duração de férias (noção de proporcionalidade das férias). Na mesma linha, elege alguns fatores elisivos à própria aquisição das férias, em geral todos eles de alguma maneira vinculados à presença ou não do obreiro no âmbito da efetiva prestação de serviços.”

(Delgado, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Ltr, 2012, p., p. 983).

Portanto, na concepção doutrinária, as férias têm como objetivo restaurar e equilibrar as condições físicas e mentais do trabalhador desgastadas pela fadiga do trabalho. Deste modo, a aquisição desse direito pressupõe o exercício efetivo do labor prestado, sob pena da impossibilidade da fruição desse direito.

Nesse compasso, existem situações previstas tanto na CLT, para os empregados regidos por essa legislação, como nos estatutos dos servidores públicos, que elidem o direito ao gozo de férias anuais remuneradas.

Não obstante inexistir previsão expressa na legislação castrense sobre o direito de férias do militar afastado de sua função pública em decorrência de decisão judicial, a jurisprudência vem construindo o entendimento de que o afastamento cautelar do servidor impede o exercício do gozo de férias, em razão da ausência do labor prestado. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da existência de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar 120.580/2008, na qual determina o afastamento cautelar do impetrante de suas funções jurisdicionais até final julgamento do processo administrativo, indeferiu pedido do impetrante de ser beneficiado com a concessão de férias.

2. É firme no STJ o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo.

3. In casu, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o recorrente encontrava-se afastado de suas funções. Não ocorreu, portanto, fadiga pela rotina de suas atividades funcionais e não há como sustentar o direito ao gozo de férias, dada a ausência de causa.

4. Recurso Ordinário não provido

(STJ, RMS 33579 / SP, publicação: DJe de 31.10.12, disponível em www.stj.jus.br, acesso em 27.03.2018).

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

ADMINISTRATIVO. GOZO DE FÉRIAS. PERÍODO DE AFASTAMENTO CONSIDERADO ILEGAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO.

1. A ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por um determinado período.

2. O reconhecimento de período como de efetivo serviço para fins de cômputo temporal não implica reconhecer o direito a gozo de férias.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 20.521/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJU 08/04/2011) gn RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GOZO DE FÉRIAS. PERÍODO DE AFASTAMENTO CONSIDERADO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O efetivo trabalho é causa determinante para o gozo de férias. Aplicação do postulado da razoabilidade. Hipótese não configurada neste mandamus.

II - O reconhecimento de período como de efetivo serviço para fins de cômputo temporal não implica reconhecer o direito a gozo de férias.

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS 19.622-MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/8/2006 (Informativo n. 292), disponível em www.stj.jus.br, acesso em 27.03.2018)

É importante observar que nem mesmo se admite o pagamento de indenização pelas férias não usufruídas caso haja absolvição do servidor no âmbito judicial ou administrativo. Por oportuno, citam-se as seguintes decisões:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - GOZO DE FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO - NÃO POSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA.

I- Trata-se Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença que denegou a segurança em mandamus que objetivava fosse reconhecido o direito do impetrante ao gozo de férias inerentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, com o pagamento do acréscimo de 1/3 correspondente e, ainda, que fosse concedida a aposentadoria.

II- O recebimento de férias não constitui vantagem, mas sim um direito do servidor que para usufruí-lo precisa preencher os requisitos legais, dentre os quais encontra-se o do período aquisitivo que, por sua vez, relaciona-se ao efetivo exercício das atividades laborais

III- Na espécie, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o Apelante encontrava-se afastado de suas funções. Assim, tendo em vista a inexistência de efetiva prestação de serviços durante o período aquisitivo, não há falar em direito a férias.

IV- "A ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por um determinado período." (STJ. AgRg no RMS 20.521/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2011).

V- Quanto à aposentadoria, a prova pré-constituída é insuficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Não sendo possível perquirir sobre tal aspecto no bojo do feito, o acolhimento do pedido resta inviável. Como é cediço, o mandado de segurança á ação de rito especial e sumário, de natureza constitucional (artigo 5º. LXIX, da Constituição Federal), que não admite dilação probatória.

VI- Negado provimento ao Recurso de Apelação.

(TRF2, AC 00094290720094025101, RELATOR RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJ DE 06/082013, disponível em www.trf2.jus.br, acesso em 27.03.2018).

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CIVIL. REINTEGRAÇÃO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ART. 28 DA LEI Nº 8.112/1990. INAPLICABILIDADE NO CASO *IN CONCRETO*.

1. Lide versando sobre pedido de pagamento da remuneração referente ao período de afastamento do cargo público de agente da Polícia Federal (12.05.2010 a 02.04.2012) ao qual foi reintegrado, compreendendo o valor dos salários, férias e auxílio-alimentação.

2. Impetrado *Habeas Corpus* (HC 120.426/RJ) perante o STJ, restou, ao final, cassado o acórdão condenatório proferido pela 1ª Turma Especializada deste Tribunal, tendo sido restabelecida "a sentença absolutória de primeiro grau, nos autos da Ação Penal nº 2003.5101508689-5, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro". Com fulcro no decidido pela Corte Superior o ora demandante pretende o ressarcimento das verbas remuneratórias compreendidas no período entre a exoneração e a reintegração ao cargo público.

3. Nada obstante, o servidor já havia sido condenado nos autos da Ação Penal nº 95.0031629-3, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Criminal/RJ, por falsidade ideológica, com imposição, entre outros, da perda do cargo público de Agente da Polícia Federal, a qual restou mantida em grau de recurso (ACR 1995.51.01.031629-2), que deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes, reformando a sentença para reduzir as penas impostas aos réus, sendo, ao final, negado provimento aos Embargos Infringentes pela 1ª Seção Especializada desta Corte, vindo depois a transitar em julgado.

4. A perda do cargo público de Agente da Polícia Federal decorreu da condenação determinada nos autos da Ação Penal nº 95.0031629-3, de modo que, ainda que se constate que o servidor foi reintegrado "no cargo de Agente da Polícia Federal do Ministério da Justiça, nos termos da Nota nº 028/2012/CCJ/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU", consoante cópia da Portaria nº 575, de 29.03.2012, não se cogita em pagamento de verbas indenizatórias haja vista que a demissão do cargo não foi fruto de decisão judicial nula, tampouco, ilegal, tendo o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Sodalício, que reformou parcialmente a sentença, operado, na oportunidade, os efeitos da condenação, e inobstante aludida decisão tenha sido posteriormente reformada, o que se observa por força da referida Portaria, os efeitos produzidos nesse interregno pelo julgado permanecem válidos, não se justificando o pagamento retroativo de vencimentos nos moldes do pleiteado, mormente porque não houve a necessária contraprestação. A situação em testilha não se confunde com a hipótese contemplada no art. 28 da Lei 8.112/1990.

5. Remessa necessária e apelação da União providas. Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos.

Prejudicado o recurso do Autor.

(TRF2, APELREEX 20155101305515, 8ª TURMA, RELATOR MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJ 28/07/2017, disponível em www.trf2.jus.br, acesso em 27.03.2018)

Portanto, a pretensão de gozar de férias remuneradas em relação ao período que não houve a efetiva prestação de serviços, como no caso presente (afastamento cautelar por decisão judicial), não tem fundamento legal, vez que o servidor se encontrava afastado de suas funções, e, pois, não houve fadiga e necessidade de reposição mental e física do trabalhador.

3. Direito ao ressarcimento de férias não usufruídas e conversão em pecúnia – Análise da aplicação da orientação administrativa 12 da PGE-PR

No despacho de fls. 39, o Diretor Pessoal da Polícia Militar também

ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho 9 – Servidores Públicos

questiona a necessidade de esclarecimento quanto ao direito do policial militar que não usufruiu das férias em decorrência do afastamento cautelar ser ressarcido em pecúnia no caso de ser transferido para inatividade, nos moldes da Orientação Administrativa nº 12 da PGE-PR.

É importante ressaltar que a situação fática e jurídica que embasa a Orientação Administrativa nº 12 da PGE-PR é diversa do caso aqui tratado. Isso porque essa orientação administrativa diz respeito ao direito do servidor inativo ao recebimento em pecúnia de licenças especiais não gozadas em atividade por imperiosa necessidade de serviço, conforme verifica-se da sua redação:

Art. 1º. Alterar a redação dos itens b.3 e b.4 da Orientação Administrativa nº 12, conforme transcrita integralmente abaixo:

"TEMA DE INTERESSE

Servidores públicos

Licença especial não gozada

Direito dos servidores inativos ao recebimento em pecúnia de licenças especiais não gozadas em atividade

a) O servidor público inativo tem direito a ser indenizado mediante conversão em pecúnia da licença especial não gozada enquanto em atividade, independente de previsão legal, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito do Estado.

b) Em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, a fim de assegurar o respeito à lei e aos direitos dos servidores e de evitar a incidência de juros de mora e outros encargos, com o conseqüente incremento do passivo judicial do Estado do Paraná, orienta-se a Administração Pública estadual a adotar as seguintes medidas:

b. 1) É recomendável que no início de cada ano as unidades gestoras de recursos humanos da Administração estadual elaborem um planejamento para a concessão de licenças especiais aos servidores que irão preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária ou compulsória nos 05 (cinco) anos seguintes.

b.2) As unidades gestoras de recursos humanos da Administração estadual deverão adotar todas as medidas à sua disposição, observado o interesse público e as necessidades do serviço, a fim de assegurar a fruição tempestiva das licenças especiais adquiridas pelos servidores públicos.

b.3) Verificada a existência de licença especial não gozada, a Administração estadual tem a obrigação, quando da passagem do servidor titular de cargo público efetivo para a inatividade, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, de pagar ao servidor o valor correspondente em pecúnia, a título indenizatório.

b.4) Os órgãos da Administração estadual responsáveis pelo planejamento e execução orçamentária e as unidades gestoras de recursos humanos deverão adotar as medidas necessárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira existente, a que o pagamento mencionado no item b.3 ocorra no mesmo exercício financeiro em que ocorrer a passagem do servidor para a inatividade.

REFERÊNCIAS: Constituição Federal, art. 37; Constituição Estadual, art. 27; Lei Estadual nº 6.174/1970; Código Civil, art. 884; STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 832.331/RS, 1ª Turma, Rel. Rosa Weber, j. 04.11.2014; TJPR, AC 1415020-4, Rel.: Salvatore Antonio Astuti, J. 01.03.2016; TJPR, AC 1474120-3, Rel.: Fabio Andre Santos Muniz, J. 23.02.2016; TJPR, ACR 1387632-1, Rel.: Ruy Cunha Sobrinho, J. 16.02.2016; TJPR, ACR 1398770-3, Rel.: Guimarães da Costa, J. 23.02.2016; TJPR - 3ª Turma Recursal, 0019149-75.2015.8.16.0182/0, Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa, J. 19.02.2016; TJPR-3ª Turma Recursal, 0010908-152015.8.16.0182/0, Rel.: GIANI MARIA MORESCHI, J. 18.02.2016."

Ou seja, o caráter indenizatório desse recebimento em pecúnia da licença especial não gozada tem como único pressuposto fático a impossibilidade de fruição dessa licença por absoluta necessidade de serviço, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO ARE 721.001-RG/RJ – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” (STF, AgRg no RE 1054482/SE, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, DJU 20/03/2018, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 27.03.2018).

No mesmo sentido: o ARE-AgR 662.624, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.11.2012; AI-AgR 768.313, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; RE 197.640, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.6.1999; e RE-AgR 324.880, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006, este último com acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR 324.880, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 10.3.2006, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 27.03.2018).

Pela posição sedimentada do Pretório Excelso nos julgados colacionados acima, conclui-se que o direito ao recebimento em pecúnia de férias ou licença não gozadas na atividade pelo servidor inativo pressupõe a impossibilidade de fruição desse direito por IMPERIOSA necessidade de serviço.

Ora, o caso aqui debatido diz respeito à impossibilidade de fruição de férias de policial militar que estava afastado da sua função institucional em decorrência de decisão judicial amparada no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Portanto, o militar estadual não usufruiu das férias regulamentares porque não adquiriu esse direito como contraprestação do labor exercido, logo a Administração não está obrigada a conceder um período para recuperação das energias físicas e mentais do seu servidor, nem indenizar esse período.

Assim, considerando que as situações fáticas são distintas, não há possibilidade de ser dado o mesmo tratamento jurídico com a aplicação da Orientação Administrativa nº 12 da PGE-PR.

4. Conclusão

Em arremate, conclui-se que o afastamento cautelar do servidor público em decorrência de medida cautelar decretada com base no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, impede o gozo de férias remuneradas, pela ausência do serviço prestado à Administração Pública.

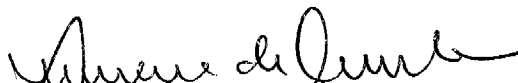
Por fim, não há possibilidade de aplicação da Orientação Administrativa nº 12 da PGE-PR nesse caso, tendo em vista que o seu pressuposto fático é diverso do tratado na referida orientação.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 27 de março de 2018.



Karina Locks Passos
Procuradora do Estado do Paraná



Luciana da Cunha
Procuradora do Estado do Paraná



Guilherme Henrique Hamada
Procurador do Estado do Paraná



Bráulio Cesco Fleury
Procurador do Estado do Paraná



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA FUNCIONAL

Protocolo nº 14.637.104-3

Assunto: SITUAÇÕES PENDENTES FÉRIAS MILITARES

Encaminhe-se o presente protocolado para a Procuradoria do Consultivo aos cuidados do procurador Bráulio Cesco Fleury.

Curitiba, 28 de março de 2018.

Karina Locks Passos

KARINA LOCKS PASSOS

PROCURADORA DO ESTADO

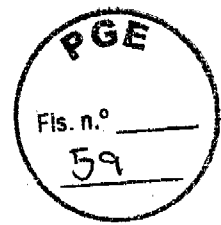
*Após assinatura da
Dra. Luciana Cunha (PAM),
encaminhe-se à CCEN.*

PRC/PFE, 02/04/18.

Bráulio Cesco Fleury

Bráulio Cesco Fleury
Procurador do Estado do Paraná
OAB/PR 56.167

Recebi em 01/03/18
Nome: Nathalia
Assinatura:
RG: 1055h




Protocolo: 14.637.104-3
Interessado: Odair José da Silva
Assunto: Situações pendentes relativas a férias.

Despacho nº 189/2018 – PGE/CCON

I – De acordo com os termos do parecer elaborado pelo Grupo Permanente de Trabalho GPT9 – Servidores Públicos, apresentado em 11 (onze) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

Curitiba, 03 de abril de 2018


Guilherme Soares
Procurador-Chefe
Coordenadoria do Consultivo – CCON




ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.637.104-3
Despacho nº 218/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado, Guilherme Henrique Hamada, Karina Locks Passos, Luciana da Cunha e Bráulio Cesco Fleury, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT9 - servidores públicos, em 11 (onze) laudas, por mim canceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

Curitiba, 04 de abril de 2018.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado